



DECISÃO N°: 190/2011
PROTOCOLO N°: 1068/2010-9
PAT N.º: 614/2009 – 1ª URT
AUTUADA: A R SILVA DOS SANTOS - ME
FIC/CPF/CNPJ: 20.089.810-8
ENDEREÇO: Rua Irmã Maria José, nº 336, Conj. Paraíba V Canav - Ceará-Mirim -RN
DENÚNCIA(S):

1. Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares, proveniente de saída de mercadorias, dissimulada por receita de origem não comprovada.
2. Falta de escrituração no livro fiscal próprio, nos prazos regulamentares, de notas fiscais de entrada objeto de substituição tributária.
3. Falta de escrituração no livro fiscal próprio, dentro dos prazos regulamentares, de notas fiscais de entrada.

EMENTA

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, PROVENIENTE DE SAÍDA DE MERCAODORIA, DISSIMULADA POR RECEITA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

FALTA DE ESCRITURAÇÃO EM LIVRO PRÓPRIO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS.

- O saldo credor apresentado na conta caixa do contribuinte, autoriza a cobrança do imposto e multa por presunção de omissão de receita, decorrente de saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal.

- É obrigação do contribuinte escriturar as notas fiscais de entrada de mercadoria na forma regulamentar. A omissão impõe aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, além da cobrança do imposto quando esse não for retido por substituição tributária.

- Ausência no processo de qualquer prova capaz de descaracterizar a autuação.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA



Consta do Auto de Infração nº 614/2009-1ª URT, lavrado em 22 de dezembro de 2009, que a empresa acima identificada, infringiu as disposições dos Arts. 150, incisos III e XIII, Art. 2º, § 4º e Art. 352, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS incidente sobre saídas de mercadorias, dissimuladas por receita de origem não comprovada.

Infringiu também o disposto nos Arts. 150, XIII, c/c o Art. 108 e Art. 609, do sobredito diploma legal, pela falta de escrituração no livro fiscal próprio, nos prazos regulamentares, de notas fiscais de entrada objeto de substituição tributária e de notas fiscais de entrada.

Em decorrência, foi sugerida a aplicação das penalidades previstas no Art. 340, Inciso I, alínea “g”, e 340, III, “f”, ambos combinados com o Art. 133, todos do RICMS, no valor de R\$ 184.413,25 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e vinte e cinco centavos), sem prejuízo do pagamento do ICMS no montante de R\$ 100.443,94 (cem mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), totalizando o débito tributário a importância de R\$ 284.857,19 (duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), sem prejuízo dos acréscimos legais previstos no mencionado regulamento.

2. IMPUGNAÇÃO

A atuada na impugnação de fls. 97 diz apenas: “não confirma que efetuou compras na DAV Distribuidora de Alimentos LTDA – ME, conforme relatórios de Notas Fiscais apresentado pela Secretaria Estadual de Tributação do Rio Grande do Norte, e que esta tomando as medidas cabíveis para esse ato.”

3. CONTESTAÇÃO

Na contestação os autuantes ratificam as denúncias nos termos em que foram proferidas, considerando a grande fragilidade da defesa, que limita-se unicamente a negar a aquisição das mercadorias, sem anexar ao processo nenhuma prova capaz de elidir as acusações.

Ressaltam que o relatório de onde foram obtidos os dados relativos ao lançamento foi instituído pelo Convênio ICMS 57/95, que impõe ao contribuinte usuário de sistema informatizado para emissão de documentos fiscais, a obrigatoriedade de entregar à repartição fazendária da unidade da Federação de destino das mercadorias arquivo magnético contendo todos os registros das operações realizadas.

Ressaltam ainda que as entradas não escrituradas foram saídas emitidas por empresas, que as registraram e recolheram os impostos devidos.

Esclarecem que as empresas emitentes das notas fiscais não escrituradas são fornecedores habituais da atuada.

É o relatório.



4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fls.94) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

5. REVELIA

Em observância as determinações do Art. 19 do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98, foi lavrado o Termo de Revelia (fls. 95). Todavia, o processo foi remetido à COJUP, para análise e julgamento, nos termos do despacho exarado pelo Setor de PAT, constante às fls. 102.

DO MÉRITO

A falta de recolhimento do ICMS, na forma e prazos regulamentares, proveniente de saída de mercadorias, dissimulada por receita de origem não comprovada, foi detectada através do levantamento de fluxo de caixa dos exercícios de 2004 e 2005, conforme documentos de fls. 77/82.

O saldo credor apresentado na conta caixa do contribuinte, nos exercícios indicados, autoriza a presunção de existência de receitas à margem da escrituração, decorrente de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Essa presunção por ser "jûris tantum" admite prova em contrário. Mas, o contribuinte sequer tentou refutá-la.

Sobre a matéria dispõe o Art. 352, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.64097, *verbis*:

"Art. 352. No caso da escrituração do contribuinte indicar insuficiência ou suprimentos de caixa não comprovados, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, considera-se o respectivo valor como saídas de mercadorias tributáveis em operação interna e não registrada, exigindo-se o respectivo imposto, sem o prejuízo da multa regulamentar, ressalvando-se ao contribuinte a prova da improcedência dos valores apresentados. (NR Dec. 16.094 de 07/06/2002)."

Verifica-se que o contribuinte não registrou, no livro fiscal próprio, notas fiscais de entrada de mercadorias objeto de substituição tributária, além de notas fiscais relativas a mercadorias não sujeitas a esse regime, conforme comprovam os demonstrativos de fls.10/14 e os documentos de fls. 15/75. Assim, deixou de satisfazer a obrigação acessória de escriturar livro fiscal, conforme determina o Art. 150, XIII, do RICMS, dando margem à imposição de multa regulamentar correspondente a 15% (quinze por cento) do valor comercial da mercadoria.



Ressalte-se que a falta de escrituração das notas fiscais de aquisição de mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária, impõe, também, a obrigação do pagamento do imposto, em observância ao disposto no artigo 9º, § 5º, inciso I, da Lei nº 6968/96, recepcionado pelo artigo 2º, § 1º, inciso V, alínea "a", do Regulamento do ICMS.

É de se considerar que não consta do processo qualquer prova capaz de descaracterizar a autuação.

Esta julgadora, apesar da revelia do autuado, achou por bem analisar a autuação quanto ao seu aspecto material e formal, proferindo o julgamento do feito, valendo-se do informalismo, um dos princípios norteadores do processo administrativo tributário, por considerar ausente qualquer prejuízo à Administração e ao contribuinte.

DA DECISÃO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fls. 1 e 2, para impor à autuada a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, alínea "g", inciso III e inciso III, alínea "f", do Art. 340, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, no valor total de R\$ 184.413,25 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e vinte e cinco centavos), sem prejuízo do pagamento do ICMS no valor R\$ 100.443,94 (cem mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), perfazendo um débito a recolher no montante de R\$ 284.857,19 (duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), sem prejuízo dos acréscimos legais previstos no Art. 133, do mencionado regulamento.

A 1ª URT, para a autuada do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 22 de setembro de 2011.


MARIA DE LOURDES M. DE A. BARRETO
Julgadora Fiscal